



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

**PROCESSO N.º 0035/2022/TJD/ES**

**Recorrente: CLEBSON DA CRUZ CONCEIÇÃO**

**Recorrido: PROCURADORIA DO TJD/ES**

**DECISÃO**

Foi manejado tempestivamente Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo por Clebson da Cruz Conceição, atleta da Equipe do Real Noroeste Capixaba Clube em virtude do apenamento sofrido no processo consistente na suspensão de 4 partidas.

Antes mesmo de adentrar no mérito dos fatos e diante do pleiteado pelo Recorrente, concedo, o efeito suspensivo nos termos do Art. 147-B do CBJD, o qual estabelece o seguinte:

**Art. 147-B O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:**

**I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou os prazos definidos em Lei, e desde que requerido pelo punido;**

**(...)**

**§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionado no inciso I. (grifo nosso)**

A definição do "número de partidas" e do "prazo", mencionados no dispositivo legal acima citado, está contida no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Geral sobre Desporto), a chamada



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo  
"Lei Pelé, que expressamente assegura - norma vinculante - o direito do efeito suspensivo ao atleta que for apenado em mais de duas partidas, ou mais de 15 dias, veja:

**Art. 53 -:: Lei Pelé (...)**

**3o Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.**

**4o O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.**

Com efeito, o art. 147-B impõe a concessão do efeito suspensivo em determinadas hipóteses, afeiçoando-se tal previsão a um regular direito do apenado, hipótese desses autos.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pretendido pelo Recorrente **CLEBSON DA CRUZ CONCEIÇÃO** até posterior deliberação desta especializada.

Intime-se a Douta Procuradoria para os fins do artigo 138-C, §2º, do CBJD.

Vitória – ES., 14 de abril de 2023.

**Felipe Morais Matta**  
**Auditor do Relator do TJD/ES**